

*Mandado de segurança sobre matéria institucional.  
O fato de ser a ação civil pública intentada por um órgão  
de execução do Ministério Público no primeiro grau não  
impede, antes exige, a atuação da Procuradoria de  
Justiça perante o Tribunal*

*Tribunal de Justiça  
2º Grupo de Câmaras  
Mandado de Segurança nº 375/96*

**Impetrante:** O Ministério Público  
**Impetrada:** Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
**Relator:** Des. Lindberg Montenegro.

Mandado de Segurança sobre matéria institucional. O Ministério Público tem qualidade para defender suas prerrogativas institucionais em qualquer circunstância e, para tanto, pode valer-se dos remédios cabíveis. O fato de ser a ação civil pública intentada por um órgão de execução do *Parquet* no primeiro grau não impede, ao contrário exige, a atuação da Procuradoria de Justiça com assento perante o órgão jurisdicional de segundo grau a quem caiba apreciar e julgar qualquer recurso oriundo daquela demanda. Impedir essa atuação, além de se constituir em flagrante desrespeito às funções e prerrogativas da Instituição, ofende os mais comezinhos princípios constitucionais que regem a matéria.

**PARECER**

O Ministério Público, por órgão de execução de primeiro grau, ajuizou contra o Município da Capital uma ação civil pública, não importando aqui o objeto e conteúdo daquela demanda. Houve recurso de agravo, contra decisão do Juízo monocrático, distribuído à Egrégia 1ª Câmara Cível desse Tribunal, onde tomou o nº 2200/95. Os autos foram à Procuradoria de Justiça perante aquele órgão, que emitiu parecer, inclusive oferecendo documentos comprobatórios da tempestividade do agravo.

Acatando proposição do Município agravado, o Colegiado, ao julgar o recurso, embora o provendo, entendeu de, em preliminar, determinar o desentranhamento do parecer da Procuradoria de Justiça, muito embora mantendo nos autos os docu-

mentos com ele oferecidos.

Contra essa parte da decisão é que se impetra o presente, com pedido de se determinar a volta daquele parecer aos autos, bem como afirmar o direito líquido e certo do *Parquet* de oficiar naquele feito, em todo e qualquer outro recurso que venha a ser interposto no mesmo processo, uma vez que a referida Câmara tem sua jurisdição preventiva para tais medidas, que certamente advirão.

Pedidas as informações, limitou-se o eminente e culto Presidente daquele órgão, que foi também o relator do apontado agravo, a transcrever pequeno trecho do aresto que, de resto, já fora oferecido na íntegra com a inicial (fls. 41/7).

De início cabe analisar o cabimento do presente e a legitimidade ativa da impetrante para a causa. A nosso ver, ambas as questões merecem decisão positiva.

Como bem lembrou a impetrante em sua inicial, embora muito se tenha discutido sobre o cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial, o entendimento que vem sendo consagrado é o de que a medida tem cabimento sempre que ocorra a possibilidade de dano irreparável ao direito de alguém e o ato não desafia qualquer recurso previsto nas leis processuais.

Ora, no caso, parece-nos fora de dúvida que o dano é inegável, pois foi recusada ao Ministério Público a oportunidade de exercer suas atribuições regularmente, com grave ofensa à Constituição e às leis e prejuízo às prerrogativas da Instituição, que lhe foram atribuídas não em proveito próprio, mas para assegurar-lhe os meios necessários ao exercício de suas relevantes funções sociais.

É fora de dúvida, igualmente, que essa parte do decisório não comporta qualquer tipo de recurso processual.

Olhando a questão por outro ângulo, muitos autores têm proposto a distinção, quando da apreciação dos atos jurisdicionais, entre os erros de julgamento e os de procedimento, para admitir sempre o mandado de segurança contra estes e contra aqueles só em casos excepcionais. No caso, sem sombra de dúvida, o *writ* investe contra evidente erro de procedimento, pois a medida tomada pela Câmara nada tem a ver com o mérito da decisão que proferiu, importando apenas em ofensa às prerrogativas do Ministério Público.

Não se busca, portanto, como bem frisou a inicial, a reforma da decisão de mérito, mas tão-somente da nulificação daquela parte do *decisum* que determinou a medida de caráter procedimental, atingindo diretamente a atuação da Procuradoria de Justiça.

Sendo assim, tanto pelo ângulo da evidência do prejuízo e inexistência de recurso para sanar a erronia, como pelo aspecto de se tratar de *error in procedendo* e não *in judicando*, parece-nos inafastável a conclusão do cabimento da ação mandamental.

Não se diga, tampouco, que a matéria estaria superada, pelo julgamento proferido, ficando a impetração sem objeto. A verdade é que se trata de julgamento proferido em recurso de agravo, versando sobre liminar em ação civil pública, que tornou preventa a Câmara para todo e qualquer outro recurso que venha a ser interposto daqueles autos e tudo está a indiciar, pelas características das partes e natureza da demanda que outros recursos deverão providir daqueles autos, o interesse portanto persiste e é bem atual.

De resto, em se tratando de matéria institucional, entendemos que não há que se falar em perda de objeto, pois a simples afirmação do princípio, de capital importância e irrecusável relevância jurídica, está a indicar a necessidade de manifestação dos órgãos jurisdicionais competentes sobre a questão.

O interesse do Ministério Público no reconhecimento e reafirmação de seus direitos e prerrogativas é impostergável, inextinguível e indisponível, devendo ser perseguido além e independente de qualquer decisão proferida neste ou naquele feito em particular, sob pena de se negar validade a todo o capítulo da Constituição Federal que definiu as funções, a estrutura e as finalidades sociais da instituição.

No que concerne à decisão impugnada, com todo o respeito e as vênias devidas, o equívoco é gritante. Independente de qualquer debate sobre a natureza da intervenção do *Parquet* no feito, se como parte ou fiscal da lei, o que se nos afigura fora e acima de qualquer dúvida, é que não se poderia apreciar e julgar um recurso oriundo de uma ação civil pública, sem a oitiva do Ministério Público.

O dispositivo invocado pelo Município e aceito pela Câmara, *data maxima venia*, recebeu interpretação absurda, para se chegar à conclusão exatamente oposta ao que quer a lei. O que ali está dito (art. 5º par. 1º da Lei 7347/85) é exatamente que o Ministério Público deverá atuar sempre e obrigatoriamente, em todos os trâmites e instâncias da ação civil pública e, por isso, determina que se ou quando não for parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. A decisão, portanto, negou vigência ao próprio dispositivo que invocou como suporte de seu entendimento, dando-lhe uma interpretação inaceitável, criando uma proibição, ou impedimento que a lei de modo algum prescreveu ou desejou.

É princípio elementar de hermenêutica, que as leis só podem ser interpretadas segundo seu espírito, dentro do sentido geral de seus dispositivos e sua finalidade, nunca de forma isolada e literal; para lhes negar os objetivos mais evidentes.

Ademais, mesmo que se concluísse, o que ora se admite apenas por absurdo e para argumentar, que o Ministério Público sendo parte estaria impedido de atuar como *custos legis*, ainda assim a Procuradoria de Justiça teria que atuar no recurso, como parte, uma vez que o órgão de execução de primeiro grau estaria impedido de atuar perante o Tribunal e, portanto, a Instituição teria que ser representada pelo órgão de execução superior, que não é outro senão a Procuradoria de Justiça. Assim

e como dito ao início, não há como pretender negar essa intervenção.

Como bem acentuou a impetrante, a ação civil pública foi criada e disciplinada, sem sombra de dúvida, sob a inspiração e tendo como modelo a ação penal pública e, naquele setor, jamais se duvidou, sequer se discutiu seriamente, a possibilidade e necessidade de atuação das Procuradorias de Justiça, em grau de recurso, nos feitos em que o Ministério Público é o autor da ação em primeiro grau.

Parte, parte comum, parte privilegiada, fiscal da lei, seja qual for a qualificação doutrinária que se lhe dê, não há como duvidar da legitimidade e da necessidade de intervir o Ministério Público nos recursos em que haja interesse sob sua tutela.

Somos, por todos esses motivos, pelo conhecimento e concessão da ordem, na forma do pedido, ou seja, para determinar o re-entranhamento nos autos do parecer dali retirado e afirmar o direito da Procuradoria de Justiça perante aquele órgão fracionário de manifestar-se em qualquer outro recurso ou medida oriunda do feito em questão.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1996.

**Luiz Sergio Wigderowitz**  
Procurador de Justiça

\* Por unanimidade de votos, foi concedida a segurança.